



## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

2ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO Nº 07/2019 – PRESENCIAL – DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL.

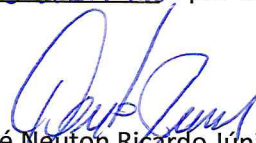
Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h e 05min, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se a continuação da licitação nº 07/2019 - CASAL, cujo objeto constitui na contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de melhoria nos sistemas de abastecimento d'água dos bairros de Pescaria e Ipioca, Maceió/AL, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 29.05.2018 e publicado no DOE edição do dia 04.07.2018, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006. A Licitação teve origem no Processo Administrativo Protocolo nº 10.584/2017, CI Nº 19/2017 – UN JARAGUÁ. A sessão foi aberta pela Assessora de Licitações e Contratos Adely Roberta Meireles de Oliveira e o Membro Técnico Contábil Cícero Azevedo Damasceno devidamente habilitados e nomeados através da RD 007/2019, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 25.02.2019, com poderes para receber, abrir, julgar e dar parecer no referido certame. O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 01.03.2019, com sessão marcada para o dia 02.04.2019 e republicada no dia 01.04.2019, transferindo a sessão para o dia 30.04.2019 e também publicado no site da CASAL na mesma data – [www.casal.al.gov.br](http://www.casal.al.gov.br) – permitindo o acesso via internet dos interessados, bem como publicado no quadro de avisos da CASAL. Compareceram as empresas: UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo Sr. JOSÉ NEUTON RICARDO JÚNIOR, portador do RG Nº 200.200.115.856-7 SEDS/AL, CPF Nº 889.435.854-20. LEF CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo Sr. FABRÍCIO SANTOS DE OLIVEIRA, portador do RG Nº 99.001.279.474 SSP/AL, CPF Nº 037.422.224-06. A Assessora da ASLIC abriu a sessão respondendo as observações levantadas na sessão anterior pela representante da EMPRESA VIPETRO SOBRE: **a)** quanto ao apontamento sobre o CNAE, CNPJ e Certidão do CREA da Uchôa Construções LTDA estarem genéricos. O Edital exige que a empresa comprove a sua Inscrição no CNPJ, onde conste atividade correlata ao objeto licitado. A empresa comprovou inscrição no CNPJ, onde consta a atividade principal o CNAE nº 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente. Além disso, ainda vale salientar que, por meio dos acórdãos 1203/2011 e 42/2014, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE, ou seja, a empresa não será inabilitada por este argumento; **b)** quanto ao apontamento na proposta comercial (página 99 do material da empresa), item composição de BDI, foram incluídos os impostos ISS e CSLL, os quais a representante da VIPETRO informa que são indevidos sobre material. De acordo com o subitem 136 (IX – DOS GASTOS COM IRPJ E CSSL) do item VOTO do Acórdão 2622/2013 – TCU, as empresas contratadas têm liberdade gerencial para considerar os gastos com IRPJ (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) na estimativa do percentual a ser arbitrado como lucro, dentro do BDI, devendo se ressaltar, contudo, que consoante bem explicitado no estudo de que tratam estes autos, tais gastos não podem ficar discriminados como item específico da composição do BDI, por não se tratar de despesa indireta associável ao empreendimento orçado. Em relação ao ISS, o subitem 303 (2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO BDI DE OBRAS PÚBLICAS - Componentes do BDI diferenciado) do item RELATÓRIO do Acórdão 2622/2013 – TCU menciona que a exclusão do ISS da composição do BDI diferenciado para aquisição de materiais e equipamentos se deve ao fato do referido tributo incidir apenas sobre serviços prestados, e não sobre o fornecimento de mercadorias, que deverá ser tributado por meio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que, conforme bem salientado no relatório que subsidiou o Acórdão 325/2007-TCU Plenário, já se encontra *“embutido no custo dos equipamentos/materiais a serem adquiridos, ou seja, a administração ao pagar à empreiteira pelo bem, o valor do ICMS já está inserido no preço pago”*. Com base no Acórdão 2622/2013-TCU, e por orientação do setor Fiscal da CASAL, entendemos que os impostos ISS e CSLL não devem compor o BDI para fornecimento de material. Por outro lado, a empresa adotou BDI para realização de serviço de 20,76% e BDI para fornecimento de material de 11,10%, que são os valores de BDIs adotados



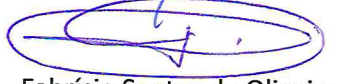
## Casal COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

pela CASAL. Como o edital não solicita o detalhamento de BDI, entendemos que o questionamento não limita a participação da Uchôa Construções LTDA no certame; c) por fim a representante informou que na página 99 (do material da empresa), no item COFINS/INSS, informa a utilização de 3% + 1%, mas só utiliza 3%. Em relação ao INSS, a Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal no seu artigo 121 estabelece que “Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados”. Assim, não há retenção de INSS. Para o COFINS, de acordo com o subitem 190 (2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO BDI DE OBRAS PÚBLICAS - PIS e COFINS) do item RELATÓRIO do Acórdão 2622/2013 – TCU, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem ser equivalentes ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda. Portanto, o valor de 3% adotado pela empresa está de acordo com o praticado. Com as respostas apresentadas e após a análise e rubrica dos documentos de habilitação pelos membros, a Assessora da ASLIC declara habilitada a empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA. Quanto a análise da proposta comercial a comissão irá conceder um prazo de cinco dias úteis para ajuste na proposta, tendo em vista que ainda estamos na fase de negociação dos preços. O prazo consignado para os ajustes será contado de 10/07/2019 a 16/07/2019. A nova planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e as composições podem ser apresentadas via e-mail ou na sala da ASLIC (com a assinatura e carimbo do responsável técnico). Ao todo 160 itens dos 537 da planilha estão com preços muito abaixo ou muito acima da referência ou com a nomenclatura diferente da apresentada pela CASAL na planilha de referência. Em razão deste fato, a Comissão encaminhará por e-mail da empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA a relação com os itens. Após o prazo de ajustes, a comissão marcará a continuação da licitação via e-mail dos participantes. Na próxima sessão haverá a divulgação do resultado, somente se a empresa for declarada vencedora será aberto prazo recursal, conforme prescrito no edital. Caso a empresa não atenda os requisitos da Proposta Comercial, a mesma será desclassificada, sendo convocada a empresa classificada em segundo lugar. A Assessora da ASLIC observou que a ata deste certame será disponibilizada no *site* da CASAL – [www.casal.al.gov.br](http://www.casal.al.gov.br). Nada mais havendo a tratar a Assessora da ASLIC/CASAL, deu por encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata que vai assinada por mim Adely Roberta Meireles de Oliveira e por todos os presentes. Maceió, 09 de julho de 2019, às 09h e 37min.

  
Adely Roberta Meireles de Oliveira  
Assessora da ASLIC/CASAL

  
José Neuton Ricardo Júnior  
Uchôa Construções LTDA

  
Cícero Azêvedo Damasceno  
Membro Técnico Contábil

  
Fabrício Santos de Oliveira  
LEF Construções LTDA

  
Josuelly Cristainy da Silva Souza  
Membra Técnica de Engenharia